

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2017
TOMADA DE PREÇO Nº 14/2017
TIPO - MENOR PREÇO GLOBAL**

Impugnante:

MINASFALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 24.374.667/0001-12

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) do SAAE – Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru

A empresa MINASFALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº.: 24.374.667/0001-12, sediada a rua Juvecina de Queiroz Cavalcanti, nº.: 281, Bairro São Sebastião, Cidade Contagem, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marco Aurélio Barreto Modesto, portador do RG 1.481.440-ES e CPF 055.467.797-05, neste ato, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei 8666/93 – aplicável por força do artigo 9º do da Lei Federal nº 10.520/2002 – e artigo 18 do decreto Federal nº. 5.450/2005, pelos fatos demonstrados desta peça.

O presente Pregão "*tem como objeto aquisição de CBUQ para aplicação a frio, com fornecimento parcelado, conforme requisição do SAAE e especificações constantes do Anexo I.*"

PRAZO E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO/ENTREGA

O item 9.4 do presente edital prevê que o objeto será retirado pelo SAAE na Usina da empresa vencedora, até o limite máximo de 40 KM, de forma parcelada, mediante ordem de fornecimento.

Ocorre que o limite de 40 KM restringe a atuação de outras empresas beneficiando assim a empresa NOGUEIRA E CASTRO PAVIMENTAÇÕES LTDA-EPP - CNPJ 24.964.134/0001-90 da cidade de Itaúna, única que possui atuação na área definida no presente edital.

É de notório conhecimento que a Administração Pública não pode exigir um raio de retirada do produto, sendo a distância estabelecida no presente edital está restringindo por demais o universo de participantes da licitação.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Diante do exposto, a distância estabelecida por esta Administração restringe os demais o caráter competitivo da licitação.

Seguem abaixo alguns pareceres acerca do assunto:

TCU - Decisão 369/1999 – Plenário – “ 8.2.6 *abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;*”

TCU - Acórdão 1580/2005 – 1 Câmara – “*Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/93, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes;*”

Temos assim que a distância estabelecida por esta Administração restringe os demais o caráter competitivo da licitação.

Diante do exposto não é razoável definir a distância máxima de 40KM para retirada do material, razão pela qual requer que seja retirada a referida distância, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame.

MINASFALTO

CNPJ 24.374.667/0001-12 | TEL: (31) 3394.7130 | CONTATO@MINASFALTO.COM.BR | MINASFALTO.COM.BR

Rua Juvecina de Queiroz Cavalcanti, 281 Bairro São Sebastião . Contagem . MG

Mab

REQUERIMENTOS

Requer a modificação do edital a fim de eliminar a distância máxima para retirada do material OU definir na tomada de preços que o material deverá ser entregue no órgão em questão com todos os custos de frete inclusos (Frete CIF), permitindo a participação de todos os licitantes com efetiva igualdade, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA, impossibilitando ainda a Administração a escolha de proposta mais vantajosa.

Considerando, preliminarmente, que, após os apontamentos de ilegalidade consignados nas cláusulas e condições editalícias transcritas no corpo desta peça, impugnante requer que v.sa. se digne a impugnar o ato convocatório retro mencionado porque, diante do excesso de subjetividades revestidas de vícios insanáveis, o citado certame deve ser adiado "sine die" para elaboração de um novo instrumento convocatório que atenda ao interesse público;

Considerando, portanto, que o princípio da economicidade será "ferido" se o edital não for impugnado, ou, ainda, se as condições contratuais apresentadas por V. Sa. forem contratadas certamente, em algum momento da vigência do contrato, essa administração causará prejuízos incalculáveis ao erário público e às contratadas e, objetivando que este fato não aconteça, esta impugnante irá utilizar todos os meios administrativos e judiciais para anular o edital em questão;

Considerando, enfim, que a administração desse órgão tem o poder - dever de rever seus atos quando eivados de vícios, seja de ofício ou mediante provocação, como é o caso em comento, conforme já assim decidiu o supremo tribunal federal; e,

Finalmente, não obstante as irregularidades e/ou ilegalidades aqui exaustivamente elencadas, a impugnante requer que V.Sa, determina a impugnação do edital retro mencionado e:

Caso assim V.Sa. não proceda ou venha utilizar-se da omissão administrativa para ganhar tempo e dar andamento ao mencionado processo licitatório, esta licitante irá impetrar representações ao ministério público estadual e ao tribunal de contas do estado, além do mandado de segurança, com pedido de liminar, de anulação do edital do pregão presencial, por encontrar-se o mesmo revestido de vícios de forma e de ilegalidades.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO
Carmo do Cajuru, 26 de julho de 2017

Marco Aurélio Barreto Modesto
MINASFALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
CNPJ: 24.374.667/0001-12



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO
CARMO DO CAJURU – MG
CNPJ. 08.682.079/0001-90

DECISÃO

A Diretora Geral do Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru (SAAE), Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que dispõe o *caput* do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, e tendo em vista a fundamentação apontada no parecer jurídico retro, resolve **anular, como anulado fica, o Processo Licitatório nº 121/2017, Tomada de Preços nº 14/2017.**

Carmo do Cajuru/MG, 28 de julho de 2017.

Gleice Nascimento Guimarães
Diretora Geral do SAAE